



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
SALVADOR - DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 143967013/2025-DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.008603/2025-36

Assunto: DECISÃO AUTO DE INFRAÇÃO N. 1330_00298_2025 - ARJAN SINGH BAINS

1. Trata-se do Processo Administrativo (SEI) nº 08255.008603/2025-36, referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1330_00298_2025, lavrado em 16/09/2025, em face de ARJAN SINGH BAINS, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, ensejando a aplicação de multa no montante de R\$300,00 (trezentos reais) por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 12 dias.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 19/09/2025, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, dispositivo esse ratificado no âmbito da Instrução Normativa nº 198/2021 da Polícia Federal, em seu art. 3º, § 3º.
3. O autuado alega, em apertada síntese, ter ingressado no Brasil em 07/03/2025, portando visto de visita (VIVIS), que dentro do prazo legal, protocolou e obteve prorrogação de estada por mais 90 dias. Relata, ainda, que se ausentou do Brasil por aproximadamente 7 dias, em viagem à Argentina. Sustenta, portanto, que não ultrapassou em 103 dias o limite legal de permanência, ao contrário do que consta no auto de infração. Requer, assim, a revisão do auto, à luz da documentação apresentada.
4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
5. O Auto de infração aplica penalidade de multa por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 12 dias e não 103 dias, consoante alegado.
No que concerne à documentação apresentada, constata-se que o autuado ingressou no país em 07/03/2025 e obteve tempestivamente concessão de prorrogação por mais 90 dias, ou seja, até 04/09/2025, conforme documento de renovação.
6. A informação de saída temporária do país por cerca de 7 dias não consta dos registros de entrada e saída do país.
O autuado permaneceu no Brasil além do prazo legal, o que configura infração. O simples descumprimento do regramento legal já é suficiente para caracterizar a infração administrativa e aplicação das sanções cabíveis.
7. No caso em comento o autuado permaneceu no território brasileiro além do prazo que lhe foi deferido no seu visto classificado como 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (1).
O autuado infringiu o art. 109, II, da Lei 13.445/2017, pois seu último ingresso no país foi em 07/03/2025, com permanência autorizada até 04/09/2025.
A permanência no país depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória constitui infração com previsão de multa por dia de excesso e deportação, conforme o art. 109, II, da Lei 13.445/2017.
8. Considerando que a multa é por dia de excesso, bem assim o limite legal previsto e o fato de que o autuado ultrapassou em 12 dias o prazo de estada legal no país, a penalidade aplicada está

em conformidade com os critérios previstos no art. 108 da Lei 13.445/2017.

9. Diante o exposto, julgo improcedente os argumentos apresentados e mantenho o Auto de Infração nº. 1330_00298_2025 com a penalidade aplicada no montante de R\$300,00 (trezentos reais) por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 12 dias.
10. Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme o § 7º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017 e o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 198/2021.
11. Comunique-se o interessado por meio eletrônico, nos termos do § 2º do art. 7º da mesma Instrução Normativa.João Batista Morant Braid

Matrícula 10316
Agente de Polícia Federal
DEAIN/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA MORANT BRAID, Agente de Polícia Federal**, em 15/12/2025, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143967013&crc=778EF924.
Código verificador: **143967013** e Código CRC: **778EF924**.